



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13602.001931/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.288 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente AMERICO CESAR ZAMPIER LACERDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO AO INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA AGRICULTURA - IICA - ORGANISMO ESPECIALIZADO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE.

O IICA - Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura também não se confunde com a ONU e nem com a OEA, tendo personalidade jurídica distinta como organização especializada. Não há como se aplicar a tese firmada no REsp nº 1.306.393/DF, eis que ela pressupõe a equiparação veiculada no art. V, 1, a, combinado como o art. IV, 2, d, ambos do Acordo Básico de Assistência Técnica com a ONU, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, mas este dispositivo é estranho ao regramento a reger a situação jurídica do consultor contratado pelo IICA para prestar serviços na modalidade produto em Projeto de Cooperação Técnica Internacional como consultor temporário e sem subordinação jurídica, nos moldes traçados pelo art. 4º do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 16/19) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, ano-calendário 2005, exercício 2006, onde se apurou omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 9ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DO EXTERIOR - DERC.

Comprovada a Omissão de Rendimentos, há que se manter também o lançamento efetuado pela Fiscalização.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/02/2012 (e-fls. 207), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 12/03/2012 (e-fls. 39), alegando, em síntese, que foi consultor do IICA/Banco Mundial, sendo isentos os rendimentos recebidos, de acordo com os tratados internacionais e entendimento doutrinário e jurisprudencial que colaciona..

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifico que o contribuinte celebrou contrato com o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), para atuar como consultor, conforme se infere dos documentos de fls. 84 a 114.

O contribuinte defende que os rendimentos que lhe foram pagos, no âmbito deste contrato, são isentos, trazendo à baila artigos doutrinários, decisões administrativas e judiciais, que, a seu ver, corroboram seu entendimento.

A análise da isenção, em se tratando de contratos celebrados com o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), organismo especializado da OEA – Organização dos Estados Americanos, foi minuciosamente feita no bojo do acórdão 2401-008.924, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste CARF, em sessão

de 02/12/2020. Naquele julgamento, concluiu-se, de forma unânime, que o contratado não faz jus à regra isentiva. Confira-se, com destaques do original:

No caso concreto, contudo, o contrato foi celebrado com o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), organismo especializado da OEA - Organização dos Estados Americanos, não sendo aplicável a tese firmada no REsp n.º 1.306.393/DF.

O REsp n.º 1.306.393/DF, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu que o art. V, 1, *a*², combinado como o art. IV, 2, *d*³, ambos do Acordo Básico de Assistência Técnica com a ONU - Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, aprovado pelo Decreto Legislativo 11, de 25 de abril de 1966, e promulgado pelo Decreto 59.308, de 23 de setembro de 1966, equiparou o funcionário em sentido estrito (vínculo permanente) da ONU e de suas Agências Especializadas com o "perito de assistência técnica" (vínculo derivado de um contrato temporário com período prefixado ou por empreita a ser realizada - apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria) para fins dos benefícios previstos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto Legislativo 3, de 13 de fevereiro de 1948, e promulgada pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, nomeadamente os relativos ao regime de tributação dos ganhos auferidos, a atrair a isenção do imposto de renda esculpida pelo art. 5º, II, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Assim, apesar de a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas diferenciar entre peritos com vínculo permanente (funcionários em sentido estrito) e peritos com vínculo temporário (trabalhadores precários por tempo pré-fixado ou por empreita), atribuído apenas aqueles a isenção de todo imposto sobre vencimentos e emolumentos pagos pela ONU⁴, há isenção também em relação ao perito com vínculo temporário em razão da equiparação empreendida pelo art. V, 1, *a*⁵, do Acordo Básico de Assistência Técnica, uma vez que o art. IV, 2, *d*, do Acordo Básico de Assistência Técnica definiu que a expressão "perito", a abranger a expressão "peritos de assistência técnica" compreende "qualquer outro pessoal de assistência Técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do presente acordo, excetuando-se qualquer representante, no país, da Junta de Assistência Técnica e seu pessoal administrativo".

Como o Acordo Básico de Assistência Técnica envolve a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, não há como se negar a configuração da isenção também aos peritos temporários vinculados às Agências Especializadas da ONU. Nesse sentido, foram emitidas a Solução de Consulta Cosit n.º 194, de 2015⁶, e a NOTA PGFN/CRJ/N.º 1104, de 2017⁷.

A OEA - Organização dos Estados Americanos não se confunde com a Organização das Nações Unidas e nem com as Agências Especializadas da ONU ou com a Agência Internacional de Energia Atômica, devendo ser ponderado que o *Acordo sobre Privilégios e Inutilidades da Organização dos Estados Americanos*, aprovado pelo Decreto Legislativo número 99, de 1964, e publicado pelo Decreto n.º 57.942, de 10 de março de 1966, dispõe que:

Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos.

Art. 1º Os privilégios e imunidades da Organização dos Estados Americanos serão aqueles que se outorguem a seus órgãos e ao pessoal dos mesmos. Para os efeitos previstos neste acordo, nele não se incluem as Conferências Especializadas, nem os Organismos Especializados.

(...)

Art. 10. Os funcionários e demais membros do quadro do pessoal da União Pan-Americana: (...)

b) Estarão isentos de impostos sobre os ordenados e vencimentos que lhes pague a União Pan-Americana, nas mesmas condições em que os funcionários das Nações Unidas gozem de tais isenções com relação a cada Estado-membro;

Assim, a norma em questão ao determinar a aplicação aos *funcionários e demais membros do quadro de pessoal da União Pan-Americana* das mesmas condições dos funcionários das Nações Unidas com relação às isenções, revela a extensão aos ordenados e vencimentos recebidos pelos funcionários e demais membros do quadro de pessoal da OEA da forma de tributação e condições dadas aos funcionários do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil - PNUD da ONU.

Note-se que o art. 1º do **Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos** exclui expressamente os Organismos Especializados da OEA, dentre os quais se inclui o IICA - Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura.

Além disso, a Carta da Organização dos Estados Americanos reformada pelo Protocolo de Buenos Aires de 1967, aprovada pelo Decreto Legislativo número 64, de 7 de dezembro de 1949, e promulgada pelo Decreto n.º 67.542, de 1970, assevera:

Carta da OEA reformada pelo Protocolo de Buenos Aires de 1967

Artigo 141

A situação jurídica dos Organismos Especializados e os privilégios e imunidades que devem ser concedidos aos mesmos e ao seu pessoal, bem como aos funcionários da Secretaria Geral, serão determinados em acordo multilateral. O disposto neste artigo não impede que se celebrem acordos bilaterais, quando julgados necessários.

Em relação ao Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), organismo especializado da OEA dotado de personalidade jurídica própria, há a Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, aprovada Decreto Legislativo n.º 60, de 28 de junho de 1980, e promulgada pelo Decreto n.º 86.365, de 1981, a determinar:

Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura

Artigo 2 . O Instituto será de âmbito interamericano, com personalidade jurídica internacional e especializado em agricultura. (...)

Artigo 28 . A condição jurídica do Instituto e os privilégios e imunidades que devam ser concedidos a ele e ao seu pessoal serão determinados em acordo multilateral que celebrem os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos ou, quando se considerar necessário, nos acordos que o Instituto celebrar bilateralmente com os Estados Membros.

Assim, foi firmado o Acordo Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais, Decreto Legislativo n.º 216, de 27 de novembro de 1991, e promulgado pelo Decreto n.º 361, de 10 de dezembro de 1991, a reger:

Acordo Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais

ARTIGO 13

Os funcionários do quadro do Pessoal Internacional do Instituto, no cumprimento de missões oficiais, gozarão de inviolabilidade de suas bagagens, papéis e documentos, e estarão isentos de toda contribuição e impostos sobre salários ou vencimentos pagos pelo Instituto.

Por fim, pondero que o Reglamento de la Dirección General, Série de Documentos Oficiais N.º 22 do IICA - Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura⁸, classifica as categorias de pessoal:

Reglamento de la Dirección General

Artículo 14. El personal del Instituto estará clasificado en las siguientes categorías:

a. PROFESIONAL INTERNACIONAL - Integrado por personas de alto nivel académico y amplia experiencia profesional, nombradas o contratadas con carácter de funcionarios internacionales para desempeñar actividades en cualquiera de los Estados Miembros, que comprende:

i. PERSONAL REGULAR - Constituido por funcionarios con nombramiento que abarcan un período de tiempo indefinido, sujetos a una determinación de rendimiento satisfactorio realizada por lo menos cada dos años, y un nombramiento regular válido conferido bajo el Artículo 20 de este Reglamento antes del 31 de octubre de 1997.

(octubre 1997)

ii. TEMPORAL - Nombrado por períodos fijos de hasta dos años. Los contratos a plazo fijo de este personal temporal podrán ser renovados por períodos adicionales de hasta dos años, de acuerdo con el desempeño del funcionario, las necesidades del Instituto y la disponibilidad presupuestaria. Sin embargo, no hay derecho a renovación automática o implícita. El contrato que no sea renovado por medio de un documento debidamente autorizado por el Director General y firmado por el Director de Recursos Humanos expirará automáticamente y sin previo aviso ni indemnización alguna el día indicado en el mismo.

(noviembre 2000)

iii. DE CONFIANZA - Personas nombradas y removidas a discreción del Director General, para ocupar los cargos definidos como de confianza en el Artículo 37 de este Reglamento. Tales nombramientos no se extenderán más allá del período de funciones del Director General y están sujetos a terminación inmediata en cualquier momento sin derecho a indemnización.

(octubre 1986)

iv. ASOCIADO - Nombrado para desempeñar funciones de nivel profesional técnico o científico, de conformidad con acuerdos o contratos que se celebren con otras instituciones que coparticipan en programas de interés común; o para prestar servicios ad honorem, con autorización de la institución a la cual pertenece.

b. PROFESIONAL LOCAL - Constituido por especialistas contratados localmente no sujetos a traslados o asignaciones prolongadas en otra sede de trabajo diferente del país en el cual fueron contratados. Estos funcionarios tienen títulos profesionales, y están ligados al Instituto por un contrato de trabajo de conformidad con las leyes laborales del país en el cual han de prestar sus servicios. Su régimen laboral está sujeto además a las disposiciones pertinentes de los Reglamentos del Instituto y a las normas que no se opongan a estas leyes locales. Estos funcionarios no necesariamente deben ser ciudadanos del país en donde trabajan; no obstante, deberán poseer la documentación necesaria que les permita trabajar legalmente en el país.

(noviembre 2000)

c. SERVICIOS GENERALES - Personas que desempeñan tareas para las cuales puede o no necesitarse adiestramiento técnico específico, pero que no requieren indispensablemente título profesional. Se contratan estos funcionarios localmente para desempeñar funciones de apoyo o prestar servicios auxiliares, no sujetos a traslados o asignaciones prolongadas en otra sede de trabajo diferente del país en el cual fueron contratados. Su régimen laboral comprende además las disposiciones reglamentarias pertinentes del Instituto, siempre y cuando éstas no se opongan a las referidas leyes. Estos funcionarios no necesariamente deben ser

ciudadanos del país en donde trabajan; no obstante, deberán poseer la documentación necesaria que les permita trabajar legalmente en el país.

(noviembre 2000)

Como já asseverado, recorrente trabalhou como técnico contratado no Brasil pelo organismo internacional especializado IICA para atuar como consultor no Projeto de Cooperação Técnica Internacional BRA/IICA/02/005 - CRÉDITO FUNDIÁRIO/MDA (...), revelando a leitura do contrato que a prestação de serviços se operou na modalidade produto, como determina o Decreto n.º 5.151, de 2004

(...)

Portanto, diante das regras a reger a situação em tela, o contrato firmado (...) não atribui ao recorrente a posição jurídica de funcionário ou membro do quadro de pessoal da OEA em cumprimento de missões oficiais e nem de funcionário do quadro do Pessoal Internacional do IICA, não havendo, por conseguinte, norma de tratado ou convênio a conceder-lhe isenção dos impostos sobre salários ou vencimentos pagos pelo IICA e nem norma a equipará-lo aos funcionários das Nações Unidas ou de suas Agências Especializadas para fins de configuração da isenção, não restando preenchida a hipótese do art. 5º, II, da Lei n.º 4.506, de 1964.

Não há como se aplicar a tese firmada no REsp n.º 1.306.393/DF, eis que ela se funda na interpretação do art. V, 1, a, do Acordo Básico de Assistência Técnica com a ONU - Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, sendo este dispositivo estranho ao regramento a dispor sobre a situação jurídica do perito de assistência técnica contratado pelo IICA.
(...)

Notas de rodapé citadas na transcrição:

2 - ARTIGO V

Facilidades, Privilegios e Imunidades

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, *inclusive peritos de assistência técnica*:

a) com respeito à Organização da Nações Unidas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas";

3 -ARTIGO IV (...)

d) a expressão "perito", tal como é empregada neste parágrafo, compreende, também qualquer outro pessoal de assistência Técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do presente acordo, excetuando-se qualquer representante, no país, da Junta de Assistência Técnica e seu pessoal administrativo;

4 - Ver Artigo V, Seções 17 e 18, e Artigo VI, Seções 22 e 23).

5 - ARTIGO V

Facilidades, Privilégios e Imunidades

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fiando e haveres, bem como a seus funcionários, *inclusive peritos de assistência técnica*:

a) com respeito à Organização da Nações Unidas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas";

6 - Solução de Consulta Cosit n.º 194, de 5 de agosto de 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA: PERITOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AGÊNCIA ESPECIALIZADA DA ONU.

A Receita Federal do Brasil está impedida de constituir ou exigir créditos tributários relativos à incidência do IRPF sobre os rendimentos do trabalho recebidos por peritos de assistência técnica contratados no Brasil para atuarem como consultores da ONU ou de suas Agências Especializadas, nem inscrevê-los em Dívida Ativa da União, devendo, ainda, rever de ofício os lançamentos e as inscrições já efetuadas, respeitados os prazos que limitam o exercício de direitos por parte dos contribuintes, em razão das disposições expressas no REsp n.º 1.306.393/DF, julgado pelo STJ na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), e tendo em vista a Nota PGFN/CRJ n.º 1.549, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto n.º 59.308, de 23 de setembro de 1966; Decreto n.º 52.288, de 24 de junho de 1963; Decreto n.º 27.784, de 16 de fevereiro de 1950; Nota PGFN/CRJ n.º 1.549, de 3 de dezembro de 2012; REsp n.º 1.306.393/DF; Solução de Consulta Cosit n.º 64, de 7 de março de 2014.

7 - NOTA PGFN/CRJ/Nº 1104/2017

Documento Público. Documento público. Ausência de sigilo.

IRPF. Isenção. Rendimentos do trabalho auferidos por perito de assistência técnica, conceituado no art. IV, 2, d, do Decreto n.º 59.308, de 1996, a serviço da Organização das Nações Unidas (ONU), contratado no Brasil para atuar no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Item n.º 1.1.2.8 do SAJ. Item n.º 1.22 - j - da lista de dispensa de contestar e recorrer. REsp n.º 1.306.393/DF. Nota/PGFN/CRJ/Nº 1549/2012. Exame quanto à extensão da dispensa de contestar e recorrer às demandas judiciais que buscam isentar do IRPF as verbas auferidas por perito de assistência técnica, contratado no Brasil para trabalhar nos programas da ONU ou em suas Agências Especializadas. Solução de Consulta n.º 194 da Cosit, de 5 de agosto de 2015. Art. 2º-A da Portaria PGFN/CRJ/Nº 502/2016.

(...)

39. Considerando o disposto no art. 2º-A da Portaria PGFN/Nº 502/2016, reputa-se possível a extensão da dispensa de contestar e recorrer fundada no REsp n.º 1.306.393/DF às demandas que pleiteiam a isenção do IRPF sobre (i) os rendimentos do trabalho auferidos por perito de assistência técnica (art. IV, 2, d, do Decreto n.º 59.308, de 1996), a serviço da ONU, contratado no Brasil para trabalhar nos seus demais programas, bem como sobre (ii) os rendimentos do trabalho auferidos por perito de assistência técnica (art. IV, 2, d, do Decreto n.º 59.308, de 1996), contratado no Brasil a serviço das Agências Especializadas da ONU listadas expressamente no Decreto n.º 59.308, de 1966, desde que o recebimento dos valores decorra única e exclusivamente das atividades prestadas a esses organismos internacionais.

8 -

<https://repositorio.iica.int/bitstream/handle/11324/6240/Reglamento%20Direcci%C3%B3n%20General-WEB.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

No mesmo sentido, vejamos a orientação da RFB constante do Perguntas e Respostas IRPF de 2020:

ORGANISMOS ESPECIALIZADOS DA OEA

140 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário dos **Organismos Especializados na Organização dos Estados Americanos (OEA)**?

Os rendimentos recebidos por funcionários dos Organismos Especializados na Organização dos Estados Americanos (OEA), **bem como por profissionais que lhes prestem serviço sem vínculo empregatício, que sejam residentes no Brasil, estão sujeitos à tributação** sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recebimento e na Declaração de Ajuste Anual, **exceto se houver sido firmado acordo dispondo de forma diversa.**

Atenção:

Os **funcionários do quadro de Pessoal Internacional** do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA) **estão isentos** do imposto sobre a renda em relação aos salários e vencimentos pagos pelo IICA, uma vez que esse organismo especializado possui acordo dispondo expressamente sobre a isenção do imposto sobre a renda relativo a esses rendimentos.

(Decreto n.º 57.942, de 10 de março de 1966. art. 1.º; Decreto n.º 67.542. de 12 de novembro de 1970. art. 141; Decreto n.º 86.365. de 15 de setembro de 1981, art. 28; e Anexo ao Decreto n.º 361, de 10 de dezembro de 1991. art. 13) – g.n.

Amparado nestas mesmas razões, concluo que o contribuinte não faz jus à postulada regra isentiva, sendo escorreito o lançamento levado a efeito pela autoridade fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny